



**ILMO. SR. CLAYTON PELIKIAN - PREGOEIRO RESPONSÁVEL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**PROCESSO N ° 6808/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL N ° 112/23**

**Albonett Locações Transportes e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **03.993.189/0001-59**, estabelecida na Rua São Carlos, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09551-350, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar as **CONTRARAZÕES RECURSAIS** face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Diprel Comercial Equipamentos e Serviços**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o item 11.2.3 do Edital em referência que:

*“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do*

Rua São Carlos, 183, Letra A – Santa Paula, São Caetano do Sul/SP

CEP 09551-350

+55 (11) 4229-5612 / 4226-2473

[www.albonett.com.br](http://www.albonett.com.br) / [albonett@albonett.com.br](mailto:albonett@albonett.com.br)

*recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”.*

## II. DOS FATOS

No dia 21 de junho do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a locação de gerador elétrico incluindo INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA com peças, para atender as necessidades da Maternidade Municipal da Diretoria de atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, pelo período de 12 meses.

Após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa **Diprel Comercial Equipamentos e Serviços foi declarada inabilitada** para execução do objeto licitado, deixando de apresentar Balanço Patrimonial, Atestado de capacidade técnica e Licença de Funcionamento.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

- **Licença de Funcionamento**
- **Balanço Patrimonial**
- **Atestado de Capacidade técnica**



A Recorrente solicita reconsideração da decisão de inabilitação no certame, sob a alegação do benefício de dilatação preferencial concedida às microempresas e empresas pequeno porte:

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No entanto, conforme a documentação apresentada no recurso, não houve solicitação de regularização e sim a ausência do documento que ainda não foi apresentado, após 5 dias úteis, como podemos observar nos anexos do recurso, o que deixa claro que a empresa não possui a licença de funcionamento.

Houve uma inobservância do Edital no Item 7.4.2 que diz:

“A empresa licitante deverá apresentar licença de funcionamento com validade vigente perante os órgãos competentes municipais e/ou estaduais;”

Ora Ilmo. Pregoeiro, nos parece que a empresa não possui o registro que o edital menciona como requisito habilitatório, e mesmo que o possuir, neste momento pouco importa, pois o prazo para anexar a documentação de habilitação já se encerrou.



E desta forma, não há que se falar na sua habilitação para este certame, visto que não se atentou ao descrito em Edital e não anexou documentação exigida para que merecesse ser habilitada, por consequência acabou violando os princípios da Adm. Pública.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe apresentando o Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP no lugar da licença de funcionamento, em uma habilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada a comprovação necessária para habilitação.

Em relação ao Balanço Patrimonial apresentado, não foi apresentado o documento completo conforme solicitado no item 7.3.2. do Edital.

Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Conforme analisado o anexo do recurso, onde não consta o **TERMO DE ABERTURA E ENCERAMENTO** e a **RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL** por se tratar de um **Sped Contábil**.



Chama atenção também que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Diprel Locação Equipamento e Serviços sobre o contrato com a Prefeitura Municipal do Guarujá foi emitido no dia **21 de junho de 2023**, mesmo dia que ocorreu o certame, demonstra mais uma vez a inobservância do Edital, pois a empresa decidiu participar do processo, mesmo sem ter os documentos necessários, visto que o atestado apresentado foi emitido após a realização do pregão, vejamos o que diz o Item em questão;

7.4.1 Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica e quantidades com o objeto da licitação, com quantitativo de pelo menos 50% da aquisição pretendida.

Contudo após a inabilitação houve uma solicitação desesperada junto ao órgão para comprovação.

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

### III DO PEDIDO

Isto posto, requer-se que seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.



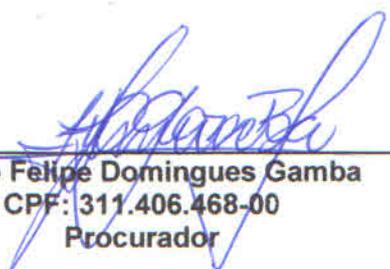
Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

**Albonett Locações Transportes e Serviços Ltda. - EPP**

São Caetano do Sul, 28 de Junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Diego Felipe Domingues Gamba  
CPF: 311.406.468-00  
Procurador